



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.741 - RS (2013/0099347-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRCIO DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO VELEDA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO SILENTE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE PERMANECE HÍGIDA. AMEAÇA À VIDA DAS TESTEMUNHAS. FUNDADO TEMOR. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A superveniência do julgamento da apelação, com parcial provimento do recurso defensivo, reduzindo-se a pena, *per se*, não induz à modificação do *status liberais* do acusado, mantendo-se hígidos os fundamentos constritivos da sentença condenatória.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, a sua periculosidade e o fundado temor firmado na ameaça à vida das testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.741 - RS (2013/0099347-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MÁRCIO DE SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO VELEDA MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por MÁRCIO DE SOUZA LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n.º 70052784204).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, em sessão de julgamento pelo Plenário do Júri, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Na ocasião foi-lhe negado o apelo em liberdade.

Manejado prévio *writ*, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 30):

RECURSO. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO PROVISORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Se o paciente está preso provisoriamente ao tempo da sentença condenatória, não é criticável a decisão do Julgador de lhe negar o direito de apelar em liberdade. A manutenção da custódia cautelar decorre da situação em que se encontra o condenado detido preventivamente. Se, quando a condenação era uma hipótese, havia motivos para mantê-lo detido preventivamente, com mais razão agora, quando ela se torna real (a condenação). É a hipótese em julgamento.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

Nesta irresignação, o recorrente alega que as decisões proferidas nas instâncias ordinárias não encontram suporte em qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não podendo a gravidade abstrata do delito ensejar a segregação cautelar.

Sustenta que os depoentes teriam apenas referido, de forma genérica, que "pessoas" os teriam ameaçado, sem indicá-lo como autor das intimidações. Acrescenta que à época dos relatos encontrava-se segregado, sendo inviável que tivesse cometido tais atos.

Afirma que "ainda que se admitisse ter sido Márcio o autor das ameaças -, incontroverso que não há mais de se falar em conveniência da instrução criminal, sendo medida imperativa a soltura do paciente" (fl. 44).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aponta a existência de circunstâncias judiciais favoráveis em seu favor, porque primário, com residência fixa e no exercício de atividade lícita.

Requer, ao final, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Netto, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 68/70).

Informações obtidas em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, no dia 12.9.2013, dão conta que o apelo defensivo foi julgado, sendo parcialmente provido para reduzir a pena do réu ao patamar de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão (Apelação n.º 70052894383).

Ainda inconformada, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, que aguardam a realização de juízo de admissibilidade desde 24.7.2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.741 - RS (2013/0099347-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO SILENTE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA QUE PERMANECE HÍGIDA. AMEAÇA À VIDA DAS TESTEMUNHAS. FUNDADO TEMOR. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A superveniência do julgamento da apelação, com parcial provimento do recurso defensivo, reduzindo-se a pena, *per se*, não induz à modificação do *status liberais* do acusado, mantendo-se hígidos os fundamentos constritivos da sentença condenatória.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a reiteração delitiva do recorrente, a sua periculosidade e o fundado temor firmado na ameaça à vida das testemunhas, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em verificar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, atenderia aos ditames do art. 312 do Código de Processo Penal.

Antes de examinar tais fundamentos, importa ressaltar que após a interposição deste recurso sobreveio o julgamento do apelo defensivo (Ap. Crim. n.º 70052894383). Para evitar dúvidas quanto à necessidade de exame da presente irresignação, são necessários prévios esclarecimentos.

Ao conhecer do HC n.º 70052784204, por meio do qual se questionou a negativa do recurso em liberdade, a Corte *a quo* manteve a decisão do juiz sentenciante. Contra esse julgado foi interposta presente insurgência.

Contudo, em decisão proferida no dia 24.4.2013, posteriormente portanto à interposição deste recurso ordinário, o Tribunal gaúcho alterou, em parte, a situação do paciente, reavaliando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, em consequência, modificando a pena. De se notar que o colegiado permaneceu silente a respeito da necessidade de manutenção da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso ser oportuna a transcrição do seguinte trecho do voto condutor:

Diante desse contexto, vai integralmente chancelada a soberania do veredicto popular.

Entretanto, assiste razão à defesa ao requerer a redução da pena-base fixada na sentença, em 16 anos e 06 meses de reclusão.

Como se verifica, de todos os vetores judiciais do art. 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade era desfavorável ao réu, não se justificando, portanto, o afastamento do mínimo legal levado a cabo no *decisum*.

Assim, reduz-se a pena-base para 13 anos de reclusão.

Tendo em vista que os jurados reconheceram duas qualificadoras, a magistrada utilizou a segunda como agravante, aumentando a pena em 10 meses e, por fim, reduziu-a de 01 ano, ante a menoridade do réu, o que deve ser mantido, restando a pena definitivamente fixada em 12 anos e 10 meses de reclusão.

Em face do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, a fim de reduzir a pena do réu para 12 anos e 10 meses de reclusão.

É o voto.

A meu ver, tal decisão não prejudica o exame deste recurso.

Em verdade, o julgamento superveniente não modificou o *status libertatis* do acusado, mantendo-se hígidos os fundamentos da sentença condenatória.

A esse respeito já me manifestei em outra oportunidade, confira-se:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. QUADRILHA. OPERAÇÃO CARAVELAS. (1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, NO PONTO, SILENTE. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) PRÉVIA ORDEM IMPETRADA NESTA CORTE. IDÊNTICA TEMÁTICA. CONSERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA. (3) STATUS LIBERTATIS. TEMA NÃO DEBATIDO NA PRÉVIA INSTÂNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS PACIENTES. COGNIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

1. Diferentemente do que ocorre com a sentença, a teor do parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal, o acórdão da apelação, por seu turno, não tem de conter um capítulo relativo à manutenção da prisão preventiva. **A superveniência do julgamento da apelação, com parcial provimento do recurso defensivo, reduzindo-se a pena, per se, não induz à modificação do *status libertatis*. In casu, não houve mudança significativa na pena imposta, a ponto de, por exemplo, alterar o regime, ou, até mesmo, conduzir a reprimenda diversa da privação de liberdade.**

2. Diante de prévio *writ*, em que esta Corte, reconhecendo a gravidade concreta dos fatos, teve por motivada a prisão, mantido substancialmente o cenário, não se apura ilegalidade na manutenção da prisão.

3. Não sendo debatida na anterior instância a matéria dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva em relação a alguns dos pacientes, no tocante a estes não é possível a esta Corte da ordem conhecer, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 135.823/RN, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

Dito isso, passo ao exame do mérito da irresignação.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, eis os fundamentos da sentença proferida pelo magistrado singular, que após a condenação do ora paciente pelo Plenário do Júri, manteve a custódia do apenado (fl. 82):

O réu, preso que está, assim deverá permanecer para apelar, porquanto persistentes os motivos que ensejaram a segregação cautelar, notadamente pelo fato de as testemunhas Douglas e Dionathan terem referido que foram ameaçadas de morte.

Nos depoimentos transcritos e acostados aos autos (fls. 39, 44 e 46), constam as declarações das aludidas testemunhas, *in verbis*:

1. Testemunha. Douglas Renan Velasque Beck.

.....
.....

Testemunha: Olha, realmente, eu to, eu to sobre. ameaça, já me ameaçaram, diz que tem 2 (dois) rapazes na cidade querendo de matar, diz que a minha cabeça tá valendo quatro mil reais (R\$ 4.000,00), eu não to muito, ...

Juiz: Sim?

Testemunha: ... to, realmente to com medo deles assim, de falar, porque os cara já mataram 1 (um) e podem muito bem e ontem tiveram na minha casa,

Juiz: Quem esteve na sua casa?

Testemunha: ... 2 (dois) indivíduos que eu não sei quem é.

Juiz: Certo.

Testemunha: Tiveram lá falando com a minha vó, dizendo que era pra mim não vim hoje, aqui nesse depoimento.

Juiz: Certo. Mas então, eu estou lhe garantindo, o senhor pode falar com segurança que esse problema aí o senhor não vai mais ter, nó., Eu quero que o senhor me conte, nem a menos, nem a mais, eu quero que o senhor 4 me conte o que o senhor viu e o que o senhor sabe a respeito do fato.

Testemunha: Olha, o que eu vi foi que eles tiveram lá, conversaram com ele e dali 1 (um) pouco voltaram e o Junior pediu pra chamar o "Veterano" chamei, ele saiu lá e atiraram nele.

.....
.....

2. Testemunha. Dionathan Oliveira Matos. Aos costumes, nada disse.

Advertido e compromissado.

Juiz: Lido o fato da denúncia. Vou te perguntar 2 (duas) coisas, a 1ª (primeira), a, o que tu sabe a respeito desse fato e a 2ª (segunda), porque que hoje tu disseste que tu não vinha nessa audiência e eu tive que mandar o Oficial de Justiça na tua casa te buscar?

Testemunha: O quê que eu sei?

Juiz: Sim.

Testemunha: Eu sei que ele matou, que eles mataram essa pessoa e que eu não ia vim porque eles tavam me, que eles tavam me ameaçando de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte.

.....
.....

Juiz: **E quanto a minha 2ª (segunda) pergunta, que eu te perguntei por que tu disseste, "hoje tu não viria aqui", tanto que veio a tua mãe falar comigo e eu tive que mandar o Oficial de Justiça te buscar, o que houve a respeito - desse fato? Dessas ameaças que tu contaste agora?**

Testemunha: **Não, eles tavam ameaçando, se eu contasse algo, algo, o que, daí, eu ia ter que pagar depois.**

Juiz: Quem que estava te ameaçando?

Testemunha: Por terceiros, pessoas chegaram e me falaram que, que era pra mim chegar aqui, dizer que eu não vi nada, não sabia de nada.

Juiz: Á! Tu conhece essas pessoas que te falaram isso.

Testemunha: 1 (um), 1 (um) monte de pessoas me falaram.'

Juiz: Certo.

Testemunha: Teve, que eles falaram, que eles falaram lá de dentro lá pra, do Presídio.

O Tribunal, denegou a ordem, nos seguintes termos (fls. 31/33):

2. O pedido não procede. Como reconhecido na impetração, o paciente estava preso provisoriamente. E ele está condenado à pena de dezesseis anos e quatro meses de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado. Deste modo, inviável seu requerimento de apelar em liberdade.

Em situações como a dos autos, afirmo e decido:

Se a paciente está presa provisoriamente ao tempo da sentença condenatória, não é criticável a decisão do julgador de lhe negar o direito de apelar em liberdade. A manutenção da custódia cautelar decorre da situação em que se encontra a condenada, detida preventivamente. Em primeiro lugar, não se pode falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, porque se trata de prisão provisória. Depois, maior é a necessidade da manutenção do recolhimento, porque, se era imprescindível antes, agora ele fica mais justificado, pois a acusada foi condenada à pena superior a três anos e sem o benefício da substituição da pena privativa de liberdade." (ex., Habeas 70027839935).

É o que vêm decidindo os Tribunais, quando se trata do artigo 594 do Código de Processo Penal:

"Réu preso provisoriamente. Segundo entendimento pacífico do STF, essa disposição é inaplicável a réu preso em razão de flagrante ou preventiva, uma vez que ela visa apenas abrandar o princípio da necessidade de ele recolher-se à prisão para apelar (RHC 54.430, DJU 26.11.76, p. 10203). É também o entendimento do STJ (RHC 177, 5ª Turma, DJU 30.10.89, p. 16512; RHC 1.023, 5ª Turma, DJU 22.4.91, P. 4796). Assim, o réu que por ocasião da sentença condenatória se encontrava preso em razão de flagrante ou preventiva, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primário e de bons antecedentes, não pode apelar em liberdade (RHC 55.109, DJU 27.5.77, p. 3459; RHC 56.943, DJU 27.4.79, p. 3381; RHC 58.286, DJU 3.10.80, p. 7735). Sobre o assunto, decidiu o TJSP que "Lei n. 5.941, de 1973, é de interpretação restrita. Não nulificou a prisão em flagrante delito, cuja permanência, no sistema processual vigente, vai até a sentença. Se esta for absolutória, o réu será posto em liberdade. Se for condenatória, aquela permanência se prolonga, porque um dos seus efeitos (art. 393, n. 1) é ser o condenado conservado na prisão. Se for de pronúncia, só então o Magistrado deverá reexaminar a custódia provisória, para revogá-la caso satisfaça o agente os requisitos legais" (RT 500/31 8). No mesmo sentido: RT 531/295; RTJ 88/69 e 127/947; RHC 57.947, DJU 13.6.80, p. 4461, e RHC 58.053, DJU 12.8.80, p. 5786." (apud Darnásio E. de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, ed. Saraiva, 11 a edição, págs. 405/406).

Pensamento que se mantém atualizado, como se vê dos exemplos dados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"..Deve permanecer custodiado cautelarmente o réu que foi preso em flagrante por crime de tráfico internacional de drogas e permaneceu nessa condição durante toda a instrução processual, notadamente em razão da gravidade concreta do delito, além de não ter nenhum vínculo com o distrito da culpa. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, negado provimento." (REsp 1248219, Quinta Turma, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJe 9. 10.1201 2).

..Não se reconhece a possibilidade de eventualmente interpor apelação em liberdade ao réu que não faz jus à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 139.824/MS, la Turma, Rel. Min Ayres Britto, DJ 28/08/2008). Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada..." (HC 217555, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, DJe 19.9.201 2).

Com efeito, a permanência do réu no cárcere no decorrer na instrução não constitui, por si só, óbice ao apelo em liberdade.

Contudo, verifica-se que a custódia cautelar foi mantida, ainda que em sucinta fundamentação, devido a constatação de ameaças às testemunhas perpetrada pelo réu. Sob a ótica do requisitos da conveniência da instrução criminal a condição não se faz mais presente. Todavia, persiste a necessidade de garantia da ordem pública elemento que não foi alterado por qualquer circunstância recente.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o fundado temor de ameaça à vida das testemunhas.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS E FAMILIARES DA VÍTIMA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A superveniente pronúncia e a ulterior sentença condenatória prejudicaram a alegação de indevido excesso temporal (v.g., AgRG no HC 191.593/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe de 22/03/2013).

4. A prisão preventiva *sub judice*, mantida pela sentença condenatória, restou devidamente fundamentada. O Paciente, após os fatos, passou a ameaçar testemunhas do processo, inclusive familiares da vítima, tendo constado que, em razão disso, alguns desses parentes chegaram a se mudar do distrito da culpa, havendo, portanto, justo receio de reiteração delitiva caso seja colocado em liberdade. Além disso, o Réu responde a outras ações penais. Tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias demonstram a pertinência da manutenção da constrição cautelar, como forma de resguardar a ordem pública.

5. A tese referente às condições pessoais favoráveis do Paciente não foi suscitada e, tampouco, analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 196959/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 35 E 37 DA LEI Nº 11.343/06 E 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POLICIAL CIVIL. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHA. DECRETO PRISIONAL BEM FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, OBTENDO A LIBERDADE APENAS POR EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 09/STJ. APLICABILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Verifica-se, na hipótese, que a prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, uma vez que a paciente, policial civil, a quem a lei e a função pública conferiram o dever e a missão de evitar e reprimir a prática de crimes, está, em tese, envolvida nas próprias condutas as quais deveria combater, razão pela qual foi sentenciada a uma pena de 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 2.252 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois) dias-multa.

II - Igualmente válida a motivação do decreto prisional que aponta para o fato de ter a paciente ameaçado testemunha do processo.

III - Condições favoráveis do paciente, tais como a primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, não são suficientes para impedir a manutenção da custódia cautelar.

IV - Não se concede o direito ao apelo em liberdade a ré que permaneceu presa durante toda a instrução do processo, tendo sido libertada unicamente devido ao excesso de prazo da instrução criminal, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ.

V. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula n.º 09/STJ.

VI - Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 212.935/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIMES DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 2. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, não há como reconhecer o excesso de prazo, notadamente em razão de complexidade do feito - 7 (sete) indiciados e mais de 970 (novecentas e setenta) vítimas, exigindo o cumprimento de mandados de busca e apreensão em locais diversos, em uma megaoperação, inclusive com a utilização de um helicóptero, além de continuarem chegando, remetidos pela autoridade policial, boletins de ocorrência prestados por grande número de pessoas que se dizem vítimas dos fatos noticiados.

2. A manutenção da prisão preventiva é necessária para resguardar a ordem pública, como forma de impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente responde a uma lista de inquéritos e processos, além do presente caso, em que é investigado pelo suposto cometimento de fraudes contra, pelo menos, 970 (novecentas e setenta) vítimas. A Corte de origem destacou, ainda, que o paciente seria membro de uma quadrilha de fraudadores, sendo ainda investigado por crimes contra o meio-ambiente, contra a administração pública e contra o patrimônio, entre outros.

3. A manutenção da medida extrema também justifica-se, para conveniência da instrução criminal, porquanto os acusados, entre eles o ora paciente, têm colocado obstáculos à investigação policial, ocultando e falsificando provas e documentos, bem como causando temor às testemunhas e vítimas.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 37.356/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E FUNDAMENTOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. CONSTANTES AMEAÇAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se preservar a integridade da vítima e da testemunha, quando há notícias de constantes ameaças.

2. Verifica-se a necessidade da prisão antecipada para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que há informação de que o recorrente responde a outro processo pela prática dos delitos de extorsão e formação de quadrilha armada, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

CUSTÓDIA ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO AUSENTE.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a bem da ordem pública, a aplicação das referidas medidas não se mostraria suficiente à coibir a reiteração delitiva, dada a demonstração da probabilidade concreta de que o acusado poderá voltar a delinquir.

2. Recurso ordinário improvido.

(RHC 36.891/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PERIGO DE CONTÁGIO DE MOLÉSTIA GRAVE. PREJUDICIALIDADE. PEDIDO ATENDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O pleito de desclassificação dos delitos de tentativa de homicídio para o crime de perigo de contágio de moléstia grave, não obstante a inadequação da via estreita do *writ* para sua análise, encontra-se prejudicado em virtude do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 98.712/SP, impetrado em favor do paciente, ter atendido o pedido, determinando a distribuição dos autos a uma das varas criminais comuns do Estado de São Paulo.

2. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

3. No caso, o paciente vinha ameaçando uma das vítimas para que ela nada informasse à respeito do seu estado de saúde, o que demonstra sua periculosidade concreta, ensejadora da manutenção da custódia cautelar.

4. Ademais, o risco concreto de reiteração criminosa autoriza a permanência do paciente no cárcere para a preservação da ordem pública, visto que já contaminou 2 (duas) vítimas com o vírus HIV e tentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transmiti-lo a uma terceira.

5. Assim, considerando o comportamento agressivo do paciente – evidenciado pela ameaça perpetrada contra uma das vítimas – e seu suposto ânimo de disseminação da AIDS através da contaminação de suas parceiras sexuais, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

6. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

(HC 131.480/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 29/11/2010)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0099347-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.741 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70052784204

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO DE SOUZA LIMA (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO VELEDA MARTINS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.